



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.476 - SP (2014/0009126-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : VLADISTON FLÁVIO BORGES VIANA (PRESO)
ADVOGADO : AMAURY PEREZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. VIA INADEQUADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a via estreita do *habeas corpus*, ou do recurso que lhe faça as vezes, não é adequada para examinar teses sobre ausência de provas ou sobre falta de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva.

2. Constata-se que a prisão cautelar se encontra de acordo com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada com base nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva *sub judice* como forma de garantir a ordem pública e interromper a atividade criminosa.

3. *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

4. Na hipótese, a Corte de origem destacou que *"investigações desenvolvidas ao longo de período considerável de tempo apontam Vladiston como chefe de complexa organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes no município de Mirassol e entre Estados da Federação, cabendo ao acusado as tarefas de direção da atividade dos demais membros do grupo e financiamento da mercancia ilícita. Além disso, em 07.06.2013, apreendida com os corréus a expressiva quantidade de 5kg de cocaína na forma de crack, acondicionadas em tijolos."*

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.476 - SP (2014/0009126-6)

RECORRENTE : VLADISTON FLÁVIO BORGES VIANA (PRESO)

ADVOGADO : AMAURY PEREZ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por VLADISTON FLÁVIO BORGES VIANA – preso preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, 35 e 36, c.c. o art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/06 – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado, juntamente com outros indivíduos, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, 35, 36 e 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/06. O Magistrado processante, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva do Recorrente (fls. 70/71 do Apenso 2).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

No presente recurso, sustenta a Defesa, em suma, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como que não há provas do envolvimento do Recorrente nos delitos a ele imputados.

Pede, assim, a revogação da prisão preventiva do Recorrente e a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 155/157, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.476 - SP (2014/0009126-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. VIA INADEQUADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a via estreita do *habeas corpus*, ou do recurso que lhe faça as vezes, não é adequada para examinar teses sobre ausência de provas ou sobre falta de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva.

2. Constata-se que a prisão cautelar se encontra de acordo com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada com base nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva *sub judice* como forma de garantir a ordem pública e interromper a atividade criminosa.

3. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

4. Na hipótese, a Corte de origem destacou que "*investigações desenvolvidas ao longo de período considerável de tempo apontam Vladiston como chefe de complexa organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes no município de Mirassol e entre Estados da Federação, cabendo ao acusado as tarefas de direção da atividade dos demais membros do grupo e financiamento da mercancia ilícita. Além disso, em 07.06.2013, apreendida com os corréus a expressiva quantidade de 5kg de cocaína na forma de crack, acondicionadas em tijolos.*"

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Recurso ordinário desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao denegar a ordem originária, destacou:

"E isto, sem dúvida, o que se verifica com relação às imputações feitas ao paciente. Basta constatar que, segundo consta dos autos, investigações desenvolvidas ao longo de período considerável de tempo apontam Vladiston como chefe de complexa organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes no município de Mirassol e entre Estados da Federação, cabendo ao acusado as tarefas de direção da atividade dos demais membros do grupo e financiamento da mercancia ilícita. Além disso, em 07.06.2013, apreendida com os corréus a expressiva quantidade de 5kg de cocaína na forma de 'crack', acondicionados em tijolos." (fls. 95/96 - sem grifos no original)

Inicialmente, vale lembrar que, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a via estreita do *habeas corpus*, ou do recurso que lhe faça as vezes, não é adequada para examinar teses sobre ausência de provas ou sobre falta de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva.

Exemplificativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 244-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA E DE INEXISTÊNCIA DE TENTATIVA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT, OU DO RECURSO ORDINÁRIO QUE LHE FAZ AS VEZES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. Teses referentes à ausência de indícios de autoria delitiva e de não ocorrência de tentativa não comportam conhecimento, pois demandam inolvidável incursão em matéria fático-probatória, operação sabidamente inviável na via estreita do habeas corpus, ou do recurso ordinário que lhe faça as vezes.

2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

3. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a existência de crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa.

[...]

5. Recurso parcialmente conhecido e, no mais, desprovido." (RHC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33.814/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014; sem grifos no original.)

Por outro lado, "[e]xige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante" (HC 198.675/MT, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.).

Na hipótese, constata-se que a prisão cautelar se encontra de acordo com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada com base nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva *sub judice* como forma de garantir à ordem pública e interromper a atividade criminosa. Ademais, a Corte de origem destacou que "*investigações desenvolvidas ao longo de período considerável de tempo apontam Vladiston como **chefe de complexa organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes** no município de Mirassol e entre Estados da Federação, cabendo ao acusado as tarefas de direção da atividade dos demais membros do grupo e financiamento da mercancia ilícita.*", o que corrobora a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

De fato, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios reputa válida a segregação cautelar decretada com a finalidade de sustar ou reduzir atividades ilícitas cometidas por organizações criminosas, como no caso.

Nesse sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. [...].

2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

3. Ordem denegada." (HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)

E, desta Corte, as seguintes ementas:

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUADRILHA ORGANIZADA PARA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM LARGA ESCALA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. É válido, como garantia da ordem pública, fundamento de prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva baseado na existência de indicativos de reiterada traficância ilícita de entorpecentes e de que a segregação cautelar é necessária, sobretudo, para sustar a atividade, que continuava a ser exercida. É de se considerar, sobretudo, o fato de, no caso, tratar-se de organização destinada à promoção do crime de tráfico de drogas em larga escala, abrangendo a região de Resende/RJ e cidades vizinhas.

2. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

3. "[H]á justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário" (STF - HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009).

4. A manutenção da custódia preventiva da Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso pois, pelas características delineadas, configura-se in concreto a periculosidade do agente. Necessidade de sua segregação em se considerando, sobretudo, o modus operandi dos delitos (recebimento de propinas, liberação de cargas e anistia de multas de veículos), o que demonstra, com clareza, sua perniciosidade ao meio social.

5. O princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade é um dos mais importantes na Carta Magna, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode erguer barreira intransponível quanto à adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social.

6. Feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com prática de crimes graves, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte à existência de um Estado Democrático de Direito.

7. Ordem denegada." (HC 171.796/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 03/05/2011.)

"[...].

PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVENDO O TRÁFICO NO ESTADO DA PARAÍBA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DOS MEMBROS DO BANDO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA O ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E PARA GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO NÃO DEMONSTRADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando fundada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta criminosa.

2. Caso em que o paciente foi denunciado por integrar bem estruturada e perigosa organização criminosa, envolvendo 61 (sessenta e um) indivíduos, com a finalidade de praticar tráfico de entorpecentes dentro do Estado da Paraíba, exercendo função essencial ao grupo, pois, embora encarcerado, cumprindo pena pela prática de outro delito, era um dos responsáveis pelo fornecimento de grandes quantidades de droga aos traficantes locais.

2. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem e saúde públicas, visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da organização, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

3. A custódia cautelar está devidamente justificada na conveniência da instrução criminal quando notório o poder, em liberdade, de intimidação dos acusados em relação às testemunhas.

[...]

2. Habeas corpus *não conhecido*." (HC 205.575/PB, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 06/06/2013 – grifei.)

Por outro lado, saliente-se que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0009126-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.476 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044096120138260358 01591437420138260000 1591437420138260000
44096120138260358

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VLADISTON FLÁVIO BORGES VIANA (PRESO)
ADVOGADO	: AMAURY PEREZ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: THIAGO PEREIRA PINTO
CORRÉU	: JORGE LUIS SILVA JUNIOR
CORRÉU	: CAIO CESAR BORGES VIANA
CORRÉU	: CLEBER FERNANDO PORTELLA
CORRÉU	: JOÃO BATISTA MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.